



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .		90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .		80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .		80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:179, que modifica algumas disposições do decreto n.º 14:906, o qual regula a situação dos funcionários adidos, manda cessar os trabalhos extraordinários enquanto houver adidos por colocar e regula o provimento das vagas nos quadros do funcionalismo e revoga o supracitado decreto.

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 15:217** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Marco de Canaveses a vender uns baldios maninhos que lhe pertencem.
- Decreto n.º 15:218** — Autoriza a Junta de Freguesia de S. Fins do Tamel, concelho de Barcelos, a alienar uns baldios que possui.
- Decreto n.º 15:219** — Desanexa da freguesia de Abrã, do concelho de Santarém, a parte do lugar de Espinheiro, na qual estava integrada — Cria a freguesia de Espinheiro, ficando a pertencer integralmente ao concelho de Alcanena.
- Decreto n.º 15:220** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Ribeira de Pena a elevar as suas percentagens sobre as contribuições predial, rústica e urbana.
- Decreto n.º 15:221** — Cria a freguesia de Marinhalis, com sede na povoação do mesmo nome, que fica desanexada da freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos.
- Decreto n.º 15:222** — Cria a freguesia de Moscavide, com sede na povoação do mesmo nome, situada ao norte da estrada de circunvalação, a qual fica pertencendo ao concelho de Loures.
- Decreto n.º 15:223** — Cria uma freguesia no concelho da Figueira da Foz denominada da Marinha das Ondas.
- Decreto n.º 15:224** — Cria a freguesia de Amoreira da Gândara, do concelho de Anadia.
- Decretos n.ºs 15:225 e 15:226** — Criam no concelho de Vila Nova de Ourém as freguesias de Alboritel e Gondemaria.
- Decreto n.º 15:227** — Cria uma nova freguesia no lugar de Moçarria, concelho de Santarém.
- Decreto n.º 15:228** — Eleva à categoria de vila as povoações de Canas de Senhorim e de Santar, do concelho de Nelas, passando a primeira a denominar-se Canas da Beira.
- Decreto n.º 15:229** — Eleva à categoria de vila a povoação de Alcanhões, do concelho de Santarém.
- Decreto n.º 15:230** — Torna obrigatória dentro da área da cidade das Caldas da Rainha onde esteja estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalizações em todos os prédios cujo valor colectável seja de 30\$ ou superior.

Ministério da Guerra:

- Portaria n.º 5:272** — Manda pôr em execução, a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.
- Rectificação ao decreto n.º 15:150, que determina que sejam eliminados dos respectivos quadros e entregues ao Governo, que lhes dará o destino que julgar mais conveniente, os militares do activo, da reserva e reformados que estejam incluídos em algumas das disposições do referido decreto e torna aplicáveis essas disposições à armada, guarda nacional republicana, guarda fiscal, polícia cívica, às corporações com organização militar e aos funcionários públicos.**

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 14:770, que aumenta um parágrafo ao artigo 6.º do decreto n.º 13:851, a fim de esclarecer a altura em que as praças que passaram à situação de licenciadas podem ser chamadas ao serviço efectivo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 5:273 — Insere várias instruções acerca do reconhecimento recíproco entre o Governo Belga e o Governo Português das legislações sobre meios de salvação a bordo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Portaria n.º 5:274** — Determina a forma de o Conselho Superior de Viação custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo.
- Portaria n.º 5:275** — Manda observar várias instruções para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada.
- Portarias n.ºs 5:276 e 5:277** — Fixam as taxas para conversações nos postos telefónicos em Ançã, concelho de Cantanhede, e S. João do Campo, concelho de Coimbra, e em Nordeste, distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:231 — Torna extensivo à sua distribuição como agregados o direito de preferência consignado no artigo 35.º do decreto n.º 10:205, aos indivíduos diplomados pelas escolas normais superiores segundo o regime anterior ao estabelecido pelo mesmo decreto.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 15:179

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas disposições do decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogado o decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928, e substituído pelas disposições seguintes:

Art. 2.º Todos os processadores de folhas dos vencimentos dos funcionários adidos, na disponibilidade ou em situação semelhante e ainda os pertencentes a quadros especiais, quer dos serviços do Estado, quer dos corpos administrativos, com excepção dos funcionários judiciais

e militares, enviarão imediatamente, se ainda a não tiverem remetido até esta data, ao Conselho Superior de Finanças, uma relação de onde consto os nomes daqueles funcionários, a sua categoria, idade, data da primeira nomeação, residência, habilitações literárias, vencimentos e mais proventos, segundo os elementos que possuírem e lhes sejam fornecidos.

§ 1.º A partir da publicação deste decreto, todos os funcionários a que se refere este artigo passam a ter a designação única de adidos, exceptuando apenas as situações transitórias de disponibilidade e de inactividade permitidas nas organizações de serviços de cada Ministério, situações estas que serão tornadas iguais para todos os funcionários públicos por diploma coordenado no Ministério das Finanças e aprovado em Conselho de Ministros.

§ 2.º Aos indivíduos que ingressam nos serviços por meio de contratos autorizados nas respectivas organizações são mantidos todos os direitos que lhes conferem as mesmas organizações.

Art. 3.º Com os elementos que lhe forem fornecidos organizará o Conselho Superior de Finanças, até o dia 19 de Março de 1928, uma relação de todos os adidos, por Ministérios, dependências e corpos administrativos, que fará publicar no *Diário do Governo*, com o visto prévio do Ministro das Finanças.

§ 1.º Os funcionários interessados poderão reclamar no prazo de quinze dias contra a insuficiência ou inexactidões da relação, que será rectificada com o resultado das reclamações atendidas e ainda com os informes oficiais que ao mesmo Conselho puderem ser enviados durante o mesmo quinze dias.

§ 2.º Da relação definitiva, também publicada no *Diário do Governo*, se tiver havido alterações, tirará a Imprensa Nacional separatas para serem distribuídas pelas direcções gerais, serviços e organismos.

Art. 4.º Todos os adidos, com excepção dos que se encontrem na situação de aguardarem a aposentação, serão obrigados a entregar, no prazo de sessenta dias, nas repartições processadoras das fôlhas, se o não tiverem feito nas estações competentes ao tempo da sua nomeação ou posteriormente, a sua certidão de idade, certificado do registo criminal e certidão das suas habilitações literárias e especiais, com nota de todos os cargos que tenham exercido e exerçam.

As estações oficiais onde se guardem os documentos do cadastro dos aludidos funcionários enviarão imediatamente estes documentos às repartições processadoras das fôlhas, mediante relação em duplicado, cobrando recibo no exemplar que lhes fôr restituído.

Estes documentos serão oportunamente remetidos à estação onde os adidos forem colocados definitivamente.

§ único. O funcionário adido que até o dia 19 de Março de 1928 não entregar a certidão de idade e o certificado do registo criminal não será incluído nas futuras fôlhas de vencimentos sem haver cumprido aquela obrigação, só podendo ser depois abonado do que deixe de receber se, a requerimento do interessado, o Ministro das Finanças o autorizar, fundado no reconhecimento de ter havido caso de força maior que justifique a falta.

Art. 5.º A partir da data da primeira publicação, no *Diário do Governo*, da relação a que se refere o artigo 3.º e omquanto houver adidos, não poderão o Governo, os corpos administrativos e em geral todos os serviços públicos, com ou sem autonomia, nomear para qualquer cargo, mesmo que seja por contrato, pessoa estranha aos quadros efectivos ou aos adidos, com excepção de nomeações interinas para responsáveis de cofres públicos que não possam dispensar-se, e de contratos com nacionais ou estrangeiros escolhidos pela entidade competente para o desempenho de funções técnicas ou especializadas, dos de pessoal de limpeza e se-

melhantes o dos destinados ao desempenho de serviços de natureza eventual e transitória.

§ 1.º Quando porém o lugar a prover exija determinado curso ou habilitações imprescindíveis, literárias ou especiais, e se verifique que entre os funcionários efectivos e adidos devidamente habilitados não há quem o pretenda, e que entre os adidos não há nenhum que, em face da relação publicada nos termos do artigo 3.º e dos documentos existentes nas repartições públicas, possua tais cursos ou habilitações e a necessária idoneidade, abrir-se há concurso público para o provimento, nos termos que o regulam ou vierem a regular, a que serão admitidos indivíduos estranhos aos serviços públicos.

§ 2.º Para preenchimento de quaisquer vagas abrir-se hão os concursos documentais ou de provas públicas determinados nas respectivas leis e regulamentos ou os que o Governo entender mandar abrir, mas para o provimento de lugares vitalícios de quadros considerados técnicos, para que todavia se não exija um curso superior, lugares que serão indicados em portarias do Ministro competente, se o não estiverem já em diploma especial ou nas diversas organizações anteriores ou posteriores ao presente decreto, abrir-se há sempre concurso de provas públicas.

A todos os concursos serão admitidos tanto os funcionários efectivos como os adidos que satisfaçam às condições de admissão.

§ 3.º Os funcionários adidos, nos termos deste decreto, que à data da sua publicação já se encontrarem prestando serviço nas diferentes direcções, repartições ou quaisquer outros organismos do Estado ou corporações administrativas, têm preferência para o ingresso nos lugares de entrada nos quadros privativos dos mesmos organismos, de harmonia com as disposições applicáveis do decreto n.º 12.831, de 17 de Dezembro de 1926, de que para tal fim beneficiam e sem embargo de quaisquer outras disposições em contrário, salvo as do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13.949, de 1.º de Julho de 1927, e as da portaria n.º 4.853, de 31 de Março de 1927.

§ 4.º Os secretários e amanuenses das extintas administrações dos concelhos, quando não tenham colocação nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 14.812, de 31 de Dezembro de 1927, e do n.º 15.129, de 8 de Março de 1928, serão obrigatoriamente colocados nos lugares vagos de aspirantes de finanças e chefes fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

a) Serão também obrigatoriamente colocados nos lugares referidos neste parágrafo os oficiais de diligências que tenham as habilitações legais ou o respectivo concurso.

b) Enquanto existirem os lugares de fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, serão nêles providos obrigatoriamente os oficiais de diligências das extintas administrações que não tiverem colocação por efeito da alínea anterior.

c) As colocações a que alude este parágrafo serão feitas pela seguinte ordem:

1.º Em cada repartição de finanças, os funcionários das extintas administrações do respectivo concelho, se o Ministro das Finanças o entender;

2.º Fora do concelho, os funcionários das extintas administrações por ordem da sua categoria, e dentro de cada categoria por ordem de antiguidade.

§ 5.º Para o provimento de todos os cargos para que se não abra concurso e ainda para os de quadros considerados técnicos ou outros para que não haja concorrentes será publicado no *Diário do Governo* aviso convidando todos os funcionários efectivos e adidos, que os pretendam, a requerê-los, instruindo a petição com os documentos que entenderem e os que melhor provem as suas habilitações, competência e idoneidade, indicando os serviços que lhes convierem, haja ou não haja vaga na

ocasião, ficando dispensada a junção dos documentos citados na relação a que se refere o artigo 3.º e dos que fizerem parte do cadastro.

§ 6.º Todos os provimentos serão feitos sem prejuízo das promoções por antiguidade ou escolha e das transferências e colocações a que, pelas leis e regulamentos em vigor, tenham direito os funcionários dos quadros privativos onde as vagas se dêem.

Art. 6.º Serão colocados nas vagas, de preferência, os funcionários que as solicitarem e de harmonia com as provas dadas nos concursos ou com os documentos apresentados, mas tendo-se sempre em atenção as informações oficiais sobre o zelo, assiduidade, competência, idoneidade, comportamento e prática dos serviços, sujeitando-se porém às regras gerais que estabelecem a contagem na antiguidade e mais condições de entrada nos quadros privativos onde ingressarem, a seu pedido.

§ 1.º Não havendo quem requeira serão obrigatoriamente colocados:

1.º Os adidos de categoria igual à do cargo a preencher, pela ordem de antiguidade da posse do primeiro emprego público que exerceram;

2.º Os adidos de categoria imediatamente inferior, pela mesma ordem da primeira posse;

3.º Os adidos das categorias imediata e sucessivamente superiores, começando pelos mais modernos, mas com todos os proventos que competirem à sua categoria e o direito de ingressarem sem mais formalidades nas primeiras vagas que se derem no quadro onde forem colocados, na categoria igual à que possuírem.

§ 2.º O prazo para a posse será de dez dias, a contar da publicação ou comunicação do despacho, quando os adidos estiverem residindo na localidade onde existirem as vagas que vão preencher; de trinta dias quando em localidade diferente dentro do continente da República e de sessenta dias quando nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Os adidos que não tomarem posse dos lugares onde forem colocados dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo antecedente serão demitidos.

Art. 7.º A não ser por motivo de doença comprovada pela respectiva junta médica oficial, ou por caso de força maior devidamente verificado, nenhuma licença poderá ser concedida aos adidos que forem ocupar vagas em qualquer quadro sem passarem seis meses depois da posse, não podendo ser concedida com vencimentos senão por doença e nos termos estabelecidos.

§ 1.º Nenhum adido poderá ausentar-se da sua residência oficial sem licença, mesmo que não esteja a prestar serviço em repartição pública.

§ 2.º O funcionário adido que regressar de licença ilimitada só terá direito a abonos quando seja colocado, nos termos deste decreto, em qualquer vaga.

Art. 8.º Ainda antes das colocações definitivas poderá o Governo mandar prestar serviço, onde convenha, aos adidos, sob as ordens de um funcionário de categoria superior ou igual, mais antigo, sendo demitido o funcionário que sob qualquer pretexto se negue a cumprir, ou de facto não cumpra, as determinações que lhe forem feitas.

Art. 9.º Ao funcionário adido, colocado em qualquer cargo público, pertencem desde a nova posse todos os proventos desse cargo, deixando porém de perceber os que como adido estava recebendo, nunca podendo haver acumulação de vencimentos, mesmo quando estes sejam constituídos só por emolumentos.

Fica todavia com direito à colocação nas vagas que depois ocorrerem nos organismos de onde proveio.

§ único. O funcionário adido, nos termos deste artigo, é obrigado a enviar no prazo de quinze dias para o respectivo Ministério a nota dos cargos que exerce e daqueles em que fôr adido, sob pena de suspensão por seis meses de todos os vencimentos e emolumentos. A

nota referida será enviada por cada Ministério ao das Finanças no prazo de três dias.

Art. 10.º Quando deixar de haver adidos em alguma classe e seja indispensável prover vagas que já não possam ser preenchidas pelos adidos existentes, em virtude da diferença de classes, serão os cargos providos, por meio de contratos autorizados pelo Conselho de Ministros, em indivíduos estranhos aos serviços públicos que possuam as competentes habilitações legais.

§ único. Os segundos continuos e serventes serão porém, neste caso, à medida que vagarem os seus lugares, substituídos por assalariados.

Art. 11.º Todos os contratos ou ajustes, cuja duração exceda o prazo de trinta dias, carecem de prévia autorização ministerial.

Art. 12.º O acesso aos lugares de primeiros oficiais ou equiparados dos quadros privativos de todas as repartições do Estado só pode fazer-se por concurso de provas públicas quando esses primeiros oficiais ou equiparados possam ainda ocupar, dentro do seu quadro, cargo de categoria superior para o exercício do qual não seja exigido concurso.

Art. 13.º A não ser em comissão ou por contrato transitório nenhum funcionário aposentado ou reformado poderá exercer qualquer cargo público sem primeiro ser dado por capaz pela junta médica da Caixa de Aposentações, deixando, desde a nova posse, de ser considerado como aposentado ou reformado e perdendo por completo o direito à pensão ou vencimento que antes lhe competia.

Ser-lhe há porém contado todo o tempo de serviço anterior para futura aposentação ou reforma.

§ único. Os funcionários aposentados ou reformados que estão exercendo cargos vitalícios da efectividade e que, até 31 de Março de 1928, não declararem por escrito que desejam permanecer na situação de aposentados ou reformados, abandonando os cargos que estão exercendo, ficarão considerados efectivos, para todos os efeitos, deixando de abonar-se-lhes, desde aquela data, as pensões ou parte das pensões da inactividade.

Art. 14.º Nenhuma entidade poderá mais processar fôlhas de vencimento por horas extraordinárias de serviço, quer nos serviços do Estado, quer nos de corpos administrativos, emquanto houver por colocar adidos nos termos deste decreto, devendo as direcções gerais, repartições ou quaisquer organismos do Estado em que os funcionários do quadro privativo, quando completo, não bastem para o desempenho cabal dos serviços a seu cargo, promover a chamada dos adidos indispensáveis que pelas suas habilitações, de harmonia com as respectivas organizações e idoneidade, possam desempenhar os trabalhos que lhes forem confiados.

§ 1.º Exceptuam-se os trabalhos extraordinários, devidamente remunerados, permitidos pelo decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto de 1927; os serviços extraordinários permanentes que têm de ser desempenhados nas alfândegas fora das horas regulamentares do expediente; os que o Conselho de Ministros autorizar, por absoluta necessidade, nos estabelecimentos de ensino público; os que, para serviços urgentes e inadiáveis, forem mandados executar pelos Ministros das diferentes pastas fora das horas do expediente ordinário; os que tiverem de realizar-se, com prévio despacho ministerial, nos estabelecimentos fabris do Estado; os que o Ministro das Finanças autorizar com os serviços das relações com os banqueiros do Governo no estrangeiro; com os da dívida pública fundada, amortizável o flutuante; com os do apuramento das contas públicas; e ainda finalmente com os da regularização, conferência, conclusão e fecho da escrita da receita e despesa relativas a cada ano económico findo, nas diversas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e nas 1.ª e 2.ª Re-

partições da Direcção Geral da Fazenda Pública, durante os dias e horas que o mesmo Ministro determinar, mas sempre de modo que a despesa com estes últimos trabalhos nunca possa exceder o quantitativo correspondente à soma dos vencimentos completos que, durante quatro meses, competem aos funcionários que naquelas repartições prestarem normalmente serviço.

§ 2.º Para o cálculo da verba a despendar, no corrente ano económico, com os trabalhos extraordinários a que se refere a última parte do parágrafo antecedente, contam-se os já executados desde Julho de 1927, exceptuando apenas os destinados a serviços mencionados anteriormente.

Art. 15.º Todas as dúvidas que se suscitarem para o cumprimento ou interpretação do disposto no presente decreto com força de lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:217

Tendo na merecida consideração o pedido da comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses, para ser autorizada a vender parte dos baldios incultos que possui em todo o concelho e principalmente nas freguesias de Alpendurada, Matos e Várzea do Douro, para com cujo produto ocorrer a diversas obras destinadas a casas de magistrados e abastecimento de águas;

Considerando que a alienação dos baldios que se pretende levar a efeito tem por fim dotar o concelho com os melhoramentos indispensáveis que de há muito vêm sendo reclamados;

Considerando que um dos principais melhoramentos, o abastecimento de água, se impõe não só para abastecimento da população como também para determinados casos urgentes;

Considerando que a falta de saneamento público, a deficiência de higiene e o perigo constante de um incêndio gravíssimo reclamam immediatas providências;

Considerando ainda que a comissão administrativa da mesma Câmara, para cumprimento do que lhe é imposto pela disposição do artigo 168.º do decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, têm de dar começo às obras de construção para casas dos magistrados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Marco de Canaveses autorizada a vender, em hasta pública e independentemente das leis de desamortização, somente até metade dos baldios maninhos que possui nas freguesias de Alpendurada, Matos e Várzea do Douro.

§ único. O produto da venda a que se refere o artigo 1.º é destinado às obras a fazer com a construção de casas dos magistrados e o abastecimento de água da referida vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:218

Tendo a Junta de Freguesia do Tamel (S. Fins), do concelho de Barcelos, pedido autorização para alienar determinados baldios que possui e que são dispensados ao uso do logradouro da mesma freguesia, para com cujo produto poder ocorrer às despesas a fazer com a construção dum cemitério;

Atendendo a que, a mesma Junta se vê em sérios embaraços para solver compromissos anteriormente tomados;

Considerando que, a não se lançar mão da venda dos baldios, ver-se-ia a Junta de Freguesia numa situação tam delicada que, para a poder remover, teria de se socorrer do empréstimo, agravando assim mais os seus encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta da freguesia de S. Fins do Tamel, do concelho de Barcelos, distrito de Braga, autorizada a alienar em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, os baldios que possui nos lugares de Crasto, Vila Verde, Coveiro, Costeira, Portela, Poças e Linhas de Águas, constantes da relação anexa ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.